

ANEXO							
Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	SAO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12625868000126004	39200009	299.819,00	299.819,00	10302511885350043
TOTAL			1 PROPOSTAS			299.819,00	

PORTARIA GM/MS Nº 11.091, DE 8 DE MAIO DE 2026

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, resolve:

- Art. 1º Ficam autorizados os Estados, os Municípios ou Distrito Federal no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.
- Art. 2º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS, disponível no portal fns.saude.gov.br.
- Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pelas Secretarias Finalísticas, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.
- Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO							
Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes.							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	13824844000126003	23560005 45510004	471.978,00 400.000,00	871.978,00	10302511885350035 10302511885350035
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11192194000126005	43680003	298.466,00	298.466,00	10302511885350001
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194221000126004	41190004	87.270,00	87.270,00	10302511885350035
TOTAL			3 PROPOSTAS			1.257.714,00	

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo único do art. 1º e no art. 2º da Portaria nº 8.764 GM/MS, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 13 de novembro de 2025, Seção 1, página 99, onde se lê:

Art. 1º

Parágrafo único. A excepcionalidade se dá devido a necessidade de adequação e envio de documentação obrigatória para a habilitação em definitivo das Ambulanchas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação dessa portaria.

Art. 2º Para fins de habilitação em definitivo das ambulanchas, os Gestores de Saúde responsáveis terão o prazo de 6 (seis) meses, para cumprir os requisitos previstos no Capítulo II - Do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, Seção VII, art. 925, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017.

leia-se:

Art. 1º

Parágrafo único. A excepcionalidade se dá devido a necessidade de adequação e envio de documentação obrigatória para a habilitação em definitivo das Ambulanchas, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 2º Para fins de habilitação em definitivo das ambulanchas, os Gestores de Saúde responsáveis terão o prazo de 12 (doze) meses, para cumprir os requisitos previstos no Capítulo II - Do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, Seção VII, art. 925, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MS Nº 941, DE 8 DE MAIO DE 2025

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), bem como a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.160777/2024-39
Parceria: 2024-00000526
Razão Social: Instituição Bethesda
CNPJ: 84.712.983/0001-89
Município/UF: Joinville/SC

DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Ampliação do Diagnóstico e Estadiamento de Pacientes Oncológicos com Lesão de Pele

Extrato do Projeto (resumo): Ampliar e aprimorar o diagnóstico e o estadiamento de pacientes oncológicos com lesões de pele atendidos pela Instituição Bethesda, por meio da prestação de serviços médico-assistenciais especializados e de alta qualidade.

Prazo de execução inicialmente aprovado: 24 meses
Valor inicialmente aprovado: R\$ 3.892.903,44 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos)

DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 4.671.455,02 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)
Fundamento Legal: Art. 59 do Anexo LXXXVI-A à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 67/2026-SAES/CGPROJ/SAES/MS (0054954302).

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.
Valor aprovado da readequação: R\$ 4.671.455,02 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)
Art. 2º Revogar o inciso XXXIV do art. 1º da Portaria SE/MS nº 722, de 20 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 246, na data de 23 de dezembro de 2024, Seção 1, página 341.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

INSTÂNCIA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

RESOLUÇÃO - RCI Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2026

Dispõe, em caráter transitório, sobre os procedimentos e os requisitos para a acreditação de Comitês de Ética em Pesquisa no âmbito do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.

O COLEGIADO DA INSTÂNCIA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA, no uso das competências que lhe conferem o art. 8º, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, c/c o art. 10, incisos I, III, IV e V, do Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025, deliberou em reunião realizada em 19 de março de 2026, e eu, Coordenadora, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo e Abrangência
Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos e os requisitos para a acreditação de Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) no âmbito do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - Sinep.

§ 1º A acreditação constitui reconhecimento formal da capacidade institucional, técnica e operacional do CEP para análise ética de protocolos de pesquisa classificados como de risco elevado, estratificados nos termos estabelecidos nesta Resolução e na tipificação, gradação e tramitação estabelecidos na Resolução CNS nº 674 de 06 de maio de 2022.

§ 2º O escopo da acreditação será definido conforme o nível concedido, observados a estratificação do risco elevado e as especificidades clínicas aplicáveis.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos CEPs regularmente credenciados e instalados no território nacional que pleiteiem o certificado de acreditação ou a sua manutenção.

Seção II
Das Definições
Art. 3º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - acordo de adequação técnica: instrumento formal celebrado entre o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e a Instância Nacional de Ética em Pesquisa (Inaep), que estabelece responsabilidades, atribuições, direitos e deveres das partes no que se refere ao cumprimento das atividades e exigências decorrentes da acreditação;

II - ação corretiva: medida adotada para tratar e eliminar a causa raiz de desvio ou não conformidade já identificada, com o objetivo de prevenir sua recorrência e restabelecer a conformidade normativa;

III - ação preventiva: medida adotada com caráter proativo para mitigar riscos e evitar a ocorrência de desvio ou não conformidade ética, mediante identificação e eliminação de suas causas potenciais;

IV - acreditação: ato administrativo de reconhecimento formal, publicado no Diário Oficial da União, emitido pela Inaep, que atesta a conformidade de um CEP aos requisitos normativos e sua competência técnica para avaliação e tramitação dos processos de risco elevado e a proteção dos participantes de pesquisa;

V - auditoria: processo sistemático, realizado pela Inaep, e documentado para avaliar a extensão do atendimento pelos CEPs aos requisitos especificados;

